

**AS LACUNAS NO PROCESSO DO TRABALHO E A LEI 11.382/2006: A  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.**

*Rayana Raquel Madeira Campos Almeida*

Advogada, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho, aluna da pós-graduação em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

**Resumo:** As constantes mudanças que vêm ocorrendo no Direito Processual Civil bem como suas interferências nos outros ramos do Direito, são freqüentemente objeto de estudo por diversos doutrinadores devido à sua grande importância na solução de conflitos práticos. Para que essa integração ocorra, faz-se necessária a análise sistemática e individual de cada mudança, uma vez que cada nova Lei deverá ser interpretada à luz do procedimento existente na matéria em particular. Dentro desse contexto, o presente artigo busca fazer uma breve análise diante da teoria das lacunas e da necessidade de complementação do Direito Processual do Trabalho, rompendo o formalismo jurídico, bem como a efetiva possibilidade de aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil à execução trabalhista.

**Abstract:** The constant changes that are occurring in the civil procedural law and its interference in other branches of law, are frequently the object of study by several doctriners because its great importance in the solution of practical conflicts. For such integration occurs, it is necessary an individual and systematic analysis of each change, since each new law should be interpreted in the light of the existing procedure in this area in particular. Within that context, this article aims to make a brief analysis forth the theory of gaps and the need to complement the Labor Procedural Law, and the

possibility of effective implementation of Article 745-A of the Code of Civil Procedure enforcement labor.

**Palavras-Chave:** Gaps. Dogma. Complementação. Ancilosoamento. Aplicabilidade.

**Keywords:** Lacuna. Dogma. Complementation. Ageing. Applicability.

## 1 INTRODUÇÃO:

O presente artigo vem tratar da problemática acerca das transformações sofridas ao longo dos anos no Direito Processual Civil bem como seus efeitos, especificamente no direito Processual do Trabalho. Para tanto abordaremos a teoria das lacunas nos sistemas jurídicos, assunto relevante para o estudioso do direito devido à sua aplicabilidade prática, uma vez que oferece subsídio teórico à para a utilização de dispositivos de matérias distintas na resolução de conflitos. Em particular trataremos das inovações práticas trazidas pela Lei Federal de nº 11.382/2006, com o advento do artigo 745-A do Código de Processo Civil.

Cotidianamente, em seu ofício, os atores jurídicos – magistrados, advogados, membros das defensoras – deparam-se com questões cujas soluções não se encontram explicitamente desenhadas, o que os obriga a recorrer a outras fontes processuais.

Para admitir a existência de lacunas é preciso reconhecer o sistema jurídico como temporal e mutável. Logo, o conceito que se adota para lacuna jurídica entrelaça-se de forma intrínseca com o que se entende por direito. Assim é necessário entender que o direito é bem mais que um todo fechado e completo, aceitando-se que ele tem sob seu óbice questões para as quais lhe falta solução imediata, mas que, mesmo assim, o objetivo final, qual seja a realização da justiça, deverá ser atendido com presteza e de forma a aproximar-se o máximo da solução ideal para as partes envolvidas na querela.

Ao se falar de “lacunas da lei”, tem-se em vista, desde logo, a ideia de “sistema”, devendo ser adotada uma interpretação metafórica com o sentido de designar possíveis vazios dentro do ordenamento processualístico. Como veremos a seguir as

lacunas não necessariamente devem ser interpretadas como simplesmente a ausência de norma. Em alguns casos a norma existe no ordenamento jurídico, mas de certa forma, sua aplicação fará com que a solução encontrada seja injusta para as partes, não devendo assim, ser designada ao caso. Quando existir outra norma, que melhor se adeque ao caso, mas o dispositivo não pertencer ao código pré-determinado o julgador deverá utilizar aquela que possibilitar uma maior aproximação ao binômio pretensão-realidade.

É nesse cenário que passamos a analisar as recentes reformas sofridas pelo Código Processual Civil Pátrio com o intuito de atualizar e aprimorar seus preceitos, a fim de atender à constante reclamação por uma maior efetividade das decisões judiciais, efetividade esta que, por sua vez, revela-se de fundamental importância. Tais reformas afetam diretamente o direito processual do trabalho, fazendo com que o legislador atente para a possibilidade de interpretação extensiva.

Especificamente, é o caso da Lei 11.382/2006 sob análise nesse artigo, que trouxe diversas inovações, as quais seriam aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho. Diante trataremos de dissipar as dúvidas acerca de sua aplicabilidade.

## **2 AS LACUNAS NOS SISTEMAS JURÍDICOS:**

### **2.1 Perspectiva Histórica:**

Uma das primeiras referências à existência de lacunas nos sistemas jurídicos e acerca dos meios possíveis para suprimi-las aparece em Aristóteles, em seu “*Ética a Nicômaco*”:

*“Quando, portanto, uma lei estabelece uma regra universal e sobrevêm em seguida um caso que escapa a essa regra universal, é então legítimo - na medida em que a disposição tomada pelo legislador é insuficiente e errônea por causa de seu caráter absoluto - trazer um corretivo para suprir essa insuficiência editando o que o próprio legislador editaria se lá*

*estivesse, e o que teria prescrito em lei se tivesse tido conhecimento do caso em questão”.*<sup>1</sup>

O dogma da completude do direito (e, portanto, a negação da existência das lacunas) parece ter raízes na Idade Média. Nesta época, o culto à obra romana levou muitos estudiosos a advogar que suas disposições conteriam soluções para quaisquer lides que porventura surgissem, uma vez que foi este povo uma das primeiras civilizações a propor a codificação de suas normas diante da impossibilidade de impô-las de outra forma aos vastos territórios por eles conquistados. Norberto Bobbio<sup>2</sup> afirma que a interpretação extensiva substituiu largamente a equidade, o que corrobora a noção de que o direito romano era visto como capaz de fornecer resposta suficiente a todas as demandas da sociedade.

Todavia, caso em alguma oportunidade ocorresse a inexistência de regra positiva aplicável, poderia ainda o juiz recorrer à sabedoria divina, aos peritos locais ou a seu foro íntimo.

Nos países regidos pela *common law*, já no século XIV, sentiu-se a necessidade de se permitir ao magistrado proferir novas soluções quando a aplicação exclusiva do precedente acarretasse situações desarrazoadas. Foi neste mesmo período que surgiram as chamadas *Courts of Equity*, as quais foram responsáveis pela formação de um entendimento a qual poderia a reger os casos não previstos pela *common law*.

Nesses Tribunais, o Chanceler (“juiz”) decidia o caso concreto conforme a equidade, tendo seu trabalho culminado na formulação de regras de *equity*, de cunho eminentemente moral, as quais visavam aperfeiçoar, no interesse da moral, o sistema de direito aplicado pelos tribunais.

No entanto, foi apenas durante a Era Moderna, quando ocorreu a formação dos Estados nacionais, que a noção de sistema jurídico fechado e completo pôde desenvolver-se em sua plenitude uma vez que o estado tomou para si o controle das resoluções que litígios entre os cidadãos, extinguindo aos poucos a figura da autotutela.

Vale ressaltar que o monopólio da normatização jurídica pelo Estado foi concebido principalmente como meio de garantir a soberania e de fixação das fronteiras,

---

<sup>1</sup> ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 1137b, 19-24. *Apud* PERELMAN, Chaim. Ética e Direito. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília, Pólis, 1991, p.120.

pois subordinava toda a população ao poder de uma autoridade central, única fonte de jurisdição. O Estado centralizador deveria, portanto, estar apto a resolver qualquer questão juridicamente relevante, conforme as regras impostas por ele mesmo.

A conseqüência do aprofundamento e da “radicalização” desta ideologia foram o fenômeno da codificação das normas e o correspondente surgimento de escolas jurídicas empenhadas na defesa do ideal da completude dos códigos, destacando-se na metade do século XIX a *Escola da Exegese* e o culto incondicional ao Código Napoleão. Neste momento, quando ocorre a codificação dos principais ordenamentos jurídicos da época acreditava-se que a Lei escrita era completa em si mesma e o caso deveria adaptar-se à norma, não o contrário. Aqueles que compartilham do pensamento exegético acreditam que a Lei seria a expressão da própria razão e, portanto, perfeita.

O art. 4º do referido Código Napoleônico trazia a máxima de que o juiz nunca poderia se esquivar do julgamento devendo, no entanto, a interpretação do julgador ser mecânica, atentando-se para a “intenção do legislador”.

A principal corrente contestadora das ideias da Escola da Exegese foi a *Escola de Direito Livre* que se desenvolveu na Alemanha e na França e com o que propiciou a existência de um debate acerca do fetichismo da norma pregado pelos exegetas uma vez que esta escola admitia outras fontes jurídicas ao lado das leis estatais, indo além de uma simples teoria de interpretação.

O século XIX assistiu, ainda, ao surgimento da sociologia, com a perspectiva de apresentar o fenômeno jurídico como oriundo do cerne da sociedade e não mais um produto do Estado, servindo em grande escala ao fim do mito de sua onipotência. Esta também teve grande influência na diminuição do culto à completude dos ordenamentos positivos, principalmente daqueles reduzidos a códigos.

Uma vez ameaçada a tese da completude do direito positivo, surgiram novas teorias com o intuito de defender a onisciência da lei. Uma delas, a *Teoria do Espaço Jurídico Vazio*, consagrava as atividades como humanas passíveis de divisão em dois grupos: as reguladas e as não reguladas pelo direito.

A partir desta constatação, argumentou-se que estas últimas seriam juridicamente irrelevantes, fazendo parte do *espaço jurídico vazio*. Assim, não se deveria questionar a existência de lacunas, pois ou a ação humana havia sido regulada

pelo direito estando prevista no ordenamento jurídico, ou esta lhe seria indiferente. A crítica sabiamente contraposta a esta teoria foi a de que se estaria igualando a esfera do jurídico à do obrigatório, esquecendo-se de que o direito também regula a permissividade.

Outra teoria que obteve grande projeção buscando coroar a visão hermética do direito foi a da *norma geral exclusiva*, segundo a qual uma norma nunca nasce sozinha, mas é sempre acompanhada de uma norma geral exclusiva, de caráter contrário, para reger todos os casos que se diferenciem daquele abordado pela norma particular.

Atualmente, a doutrina mais progressista ultrapassou o debate acerca da completude do ordenamento jurídico, admitindo ser o direito aberto, comportando em seu seio dimensões que não apenas a normativa, mas abraçando também e principalmente conteúdos de teor axiológico, consoante, a título de ilustração, a consagrada teoria tridimensional do direito desenvolvida pelo eminente professor Miguel Reale.<sup>3</sup>

Todavia, a doutrina encontra-se pacífica quanto à competência do Poder Judiciário para a colmatação das lacunas, podendo ser citada, nos dias atuais, a grande doutrinadora *Maria Helena Diniz*<sup>4</sup> quando afirma que “*A expressão ‘lacuna’ concerne a um estado incompleto do sistema*”.

Completando esse raciocínio, a eminente Professora diz:

“Convém salientar, ainda, que o vocábulo “lacuna” foi introduzido, com um sentido metafórico para designar os possíveis “vazios”, ou melhor, os referidos casos em que o direito objetivo não oferece, em princípio, uma solução; em que há, por outras palavras, uma impossibilidade lógica de solução normativa a um caso, dentro de um determinado sistema”.

Acerca deste mesmo tema a professora Maria Helena Diniz - *Compêndio de introdução à ciência do direito*, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 437 – afirma que são três as principais espécies de lacunas:

---

<sup>3</sup> Para Miguel REALE, o direito comporta três aspectos básicos: normativo, fático e axiológico, conforme argumentação doutamente desenvolvida em sua obra *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 65.

<sup>4</sup> In “*As Lacunas do Direito*”, 2 ed. aumentada e atualizada. Saraiva, SP, 1989, p. 29.

1ª) normativa, quando há ausência de norma sobre determinado caso;

2ª) ontológica, há norma, mas ela não corresponde aos fatos sociais – apesar de existir dispositivo específico a norma envelheceu diante das transformações sócias, tendo se dado o instituto do o anclamento da norma positiva;

3ª) axiológica, existe a norma, mas ela se revela injusta – caso o dispositivo seja aplicado ao caso concreto solução do caso será insatisfatória ou injusta.

*Cândido Rangel Dinamarco*, enfrenta o problema à luz da integração da própria norma processual, vejamos:

A integração da norma processual consiste em suprir lacunas da lei mediante o recurso aos princípios gerais do direito, aos usos e costumes (que são fonte de lei) e à analogia. Por força desta, estendem-se as disposições de um texto as situações não previstas, mas às quais se possa razoavelmente afirmar que o legislador atribuiria as mesmas conseqüências jurídicas se as houvesse previsto [...] (*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, Tomo I, 2005, pp. 107-108)

No que tange o Direito Processual do Trabalho, merece destaque a obra de Luciano Athayde Chaves o qual afirma que:

"Precisamos avançar na teoria das lacunas do direito (quer sejam estas de natureza normativa, axiológica ou ontológica), a fim de reconhecer como incompleto o microssistema processual trabalhista (ou qualquer outro) quando - ainda que disponha de regramento sobre determinado instituto - este não apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes" (CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 28-29).

Dessa forma, passaremos, a seguir, a estudar as teorias acerca das Lacunas e os dogmas da completude do sistema processual trabalhista.

## 2.2 A Teoria Kelseniana:

Hans Kelsen afirma ser a lacuna uma ficção jurídica. Argumenta desta forma que, se determinada queixa não encontrava resposta num preceito do ordenamento, isto significava que em primeira análise esta questão seria irrelevante ao direito, uma vez que via este como um todo ordenado, fechado e completo.<sup>5</sup>

No caso concreto caso um juiz recusasse uma demanda sob a alegação de que não havia norma aplicável, ele estava de fato aplicando o direito vigente. Apesar disso admitia que o juiz, ao se deparar com uma lide cuja solução não fora prevista pelo ordenamento, podia considerar que simplesmente ignorá-la o faria compactuar com uma situação injusta, quando acreditasse na pertinência do pedido, desta forma Kelsen reconhecia ao magistrado a prerrogativa de agir como legislador para o caso concreto quando a lei fosse omissa, sem que com isso estivesse reconhecendo a incompletude do ordenamento já que estava criando uma nova norma, um acréscimo ao direito efetivamente válido.

Conclui KELSEN que:

A teoria das lacunas do Direito, na verdade, é uma ficção, já que é sempre logicamente possível, apesar de ocasionalmente inadequado, aplicar a ordem jurídica existente no momento da decisão judicial. Mas o sancionamento dessa teoria fictícia pelo legislador tem o efeito desejado de restringir consideravelmente a autorização que o juiz tem de atuar como legislador, ou seja, de emitir uma norma individual com força retroativa nos casos em consideração.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo, Saraiva, 1993, p. 297.

<sup>6</sup> KELSEN, Hans. Tradução de Luís Carlos Borges. “Teoria Geral do Direito e do Estado”. Fontes. 2 ed. 1ª reimpressão. SP, 1995, p. 149-151.



Além disso, Kelsen entendia a teoria das lacunas como um meio de esconder a verdadeira condição do direito nestas ocasiões: aplicá-lo, tal como se encontrasse, seria logicamente possível, mas traduzir-se-ia em um resultado contrário ao sentimento de justiça do julgador.

### **3 O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E SUA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO:**

O Direito Processual do Trabalho, assim como qualquer outro sistema normativo (de regras e princípios), está passível aos efeitos das quebras e das lacunas, em especial como resultado da ação do tempo, do desenvolvimento das novas técnicas jurídicas e do câmbio dos valores que formam a base axiológica de sustentação de qualquer sistema.

Não bastasse isso, o Processo do Trabalho, encravado na CLT, contemporâneo do diploma processual de 1939, não pode deixar de se adaptar novos institutos trazidos ao campo do processo pela Constituição Federal e por todas as ondas modernizadoras do processo comum.

Várias das inovações processuais introduzidas na última década no processo comum são de grande valia para o Processo do Trabalho. E não há dificuldade para a aplicação da subsidiariedade quando não existe norma correspondente na legislação especializada e o instituto transportado se adéqua ao processo trabalhista.

Assim como nos demais ramos jurídicos, também no Direito Processual do Trabalho algumas ferramentas e institutos podem não mais demonstrar a importância de outrora, perdendo sua legitimidade jurídica e demandando, em consequência, o preenchimento de uma lacuna.

#### **3.1 O Princípio da Subsidiariedade no Direito Processual do Trabalho:**

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu texto afirma “*que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível*” com as suas normas, e a partir daí pode se depreender o chamado princípio da subsidiariedade, além

de a incompletude do ordenamento jurídico-processual trabalho estar expressamente reconhecida em lei. No entanto não se pode reduzir o alcance da expressão "omissão", de que trata o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas ao nível das lacunas normativas.

A expressão "omissão" deve ser interpretada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade do Direito Processual do Trabalho, permitindo sua revitalização, a partir da absorção de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem a celeridade.

O transporte de institutos do processo comum para o processo do trabalho demanda o exame da sua compatibilidade com a arquitetura lógica da legislação processual trabalhista, tal mecanismo deverá ser caracterizado como de "mão dupla", igualmente admitindo, no exame de cada caso em concreto, a percepção e o reconhecimento da superação da norma processual trabalhista diante de novos mecanismos processuais – ainda que no domínio do processo comum, aplicando-os, conforme a situação.

Este é o sentido da síntese de *Souto Maior*:

Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo comum, sob pena de negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter um processo civil mais efetivo que o

processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo. Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto sob o prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual ('Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho'. *Revista LTr*, São Paulo, 2006, v. 70, n. 8, p. 920-1).

Caso não seja permitido, esse caráter dúplice da técnica da subsidiariedade entre o processo comum e o trabalhista, haveria dificuldades teóricas em explicar o fenômeno do desenvolvimento do processo trabalhista já em curso. Vejamos o que diz o doutrinador *Luciano Athayde Chaves* acerca desse tema:

(...) o caráter especial do Direito Processual do Trabalho somente tem justificativa histórica se suas normas potencializarem os escopos da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Normas processuais trabalhistas superadas pelo tempo e pela técnica, em face do processo comum, não podem mais ostentar validade, *mercê de sua flagrante incompatibilidade teleológica e sistemática com o próprio Direito Processual do Trabalho*. (CHAVES, Luciano Athayde. As reformas processuais e o processo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1588, 6 nov. 2007.)

Desta forma, diante da existência expressa do princípio da subsidiariedade existente no direito do trabalho, é perfeitamente possível, que ao analisar o caso concreto, o Magistrado possa utilizar-se de outras fontes no caso de inexistência de dispositivo correspondente na Lei específica.

**a) Interpretação tradicional:**

Partindo de um *exame literal* do preceito em questão, teríamos que a integração de uma eventual lacuna do ordenamento processual trabalhista, mediante a utilização de normas contidas no processo comum, notadamente no processo civil, dependeria de duas premissas cumulativas: a *ausência* de uma regra específica dentro do ordenamento trabalhista, apta a solucionar ou disciplinar o problema ou a situação que se apresenta no transcorrer do processo e; a *existência* de uma regra específica dentro do ordenamento comum (civil) que possa satisfatoriamente cumprir essa função.

Dentro dessa linha de raciocínio, haveria ainda de se distinguir entre as hipóteses de ausência normativa genuína e de falsa ausência normativa, ou de ausência normativa ilusória.

Na ausência normativa genuína, o legislador trabalhista efetivamente não teria antevisto ou imaginado a possibilidade de que uma determinada situação pudesse ocorrer e, por conseguinte, nada haveria disciplinado a respeito dela; na ausência normativa ilusória, a falta de um preceito específico decorreria de uma escolha deliberada do legislador trabalhista em não incorporar aquele determinado instrumento, em não adotar aquela figura respectiva.

**b) Análise crítica:**

A inferência de que o artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecerá duas premissas diferentes, não parece resistir a um exame detalhado de seu conteúdo. É que, na realidade, suas duas partes, se decompostas, diriam fundamentalmente a mesma coisa. Assim, isolando-se a primeira parte, teríamos: “*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho*”

Considerando-se, como visto, que nem toda ausência de previsão explícita significaria necessariamente a ocorrência de uma omissão do legislador, a redução da incidência desta àquelas situações de genuína lacuna, já necessariamente iria *filtrar* os preceitos compatíveis eventualmente existentes no âmbito do processo comum, o que tornaria ocioso qualquer detalhamento ulterior.

Já se separarmos a segunda parte do artigo, teríamos que “*o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*”.

Se a norma é *subsidiária*, isto naturalmente significa que, previamente a ela, existiria um sistema principal, cujos ditames, porém não seriam suficientes. Ou seja, haveria uma estrutura normativa antecedente *incompleta* ou *omissa*, reclamando a necessidade de *integração supletiva*; já a menção ao adjetivo *incompatível* claramente denuncia que não bastaria a insuficiência do sistema principal para atrair para seu bojo o *suposto preceito complementar*, pertencente ao direito adjetivo comum. Este teria de alguma maneira, de adequar-se ao conteúdo do sistema principal considerado incompleto.

Desta forma o conteúdo do artigo 769 não comporta uma interpretação meramente literal, uma vez que esta conduz a uma *utilização conjugada* das idéias de omissão e incompatibilidade.

### **3.2 O anciloseamento normativo:**

O instituto do anciloseamento normativo ocorre quando uma norma jurídica “*envelhece*” tornado-se inapropriada para a resolução de determinado caso, mesmo que se dirija de forma específica, a qual deverá substituída por outra mais moderna, mesmo que não do mesmo quadro processual jurídico, como vem ocorrendo recentemente entre o direito processual civil e o direito processual do trabalho.

Neste contexto, pode ser observado que apesar de existir na carta celetista normas específicas para o processo de execução no âmbito da justiça do trabalho, a mesma tornou-se obsoleta diante das possibilidades apresentadas pelas normas recentes do processo civil comum, mais modernas e mais respeitadoras dos princípios de celeridade, e da razoável duração do processo – este último, princípio de natureza constitucional, e, portanto, hierarquicamente superior à norma antiga.

Ante a possibilidade do anciloseamento normativo, vejamos diante de um caso real sua aplicabilidade prática, diante do que dispõe o Meritíssimo Juiz na ata de audiência do processo de n.º 148/2007, na Comarca de Oeiras, Piauí, *verbis*:

**Ata de Audiência no Processo da Reclamação n.º 148/2007**

(...)

**RECLAMANTE: PAULO JOSÉ FRANCISCO;**

**RECLAMADO: ETEC EMPRESA TECNICA DE CONST.  
E SERV.**

**LTDA**

(...)

**I - FUNDAMENTAÇÃO:**

**Do mérito**

(...)

**DA APLICAÇÃO DO ART.475-J DO CPC**

Dispõe o art. 475-J do CPC que "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

**Entendo aplicável a disposição legal pela sua compatibilidade com os princípios do processo do trabalho, notadamente considerando as recentes inovações no âmbito processual moderno que priorizam os princípios da instrumentalidade, da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. Permissividade do art. 769 da CLT.**

Em se tratando de processo do trabalho, no qual se discute acerca de valores devidos em face da disponibilização da força de trabalho pelo empregado, necessário que se ofereça condições para efetiva prestação jurisdicional sem limitar-se à simples tutela requestada. Objetiva-se, com isso, acelerar a adimplência da obrigação.

Comentando, Luciano Athayde Chaves esclarece que não vê "qualquer dificuldade em considerar, por exemplo, aplicável ao processo do trabalhista o sistema de cumprimento da sentença previsto na Lei n. 11.232/2005 (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil).

A exigência, por exemplo, de mandado judicial a inaugurar a fase de execução, de que cogita o art. 880 da CLT, **está indubitavelmente atingida pelo anciloso normativo, produzindo um espaço lacunoso diante da nova técnica processual e de seus novos valores** (efetividade processual, mitigação das garantias do executado em benefício da duração razoável do processo, etc), máxime quando não existe tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais (art. 51, Inciso IV, Lei n. 9.099/95) subsistema de identidade principiológica e valorativa com o processo trabalhista."

Francisco Antonio de Oliveira, de forma bastante precisa, ministra que:

“Não se pode negar que **o conteúdo redacional do artigo 880 da CLT está anciloso no que diz respeito à exigência de citação e no tocante à multa, daí a possibilidade de o intérprete valer-se da lacuna ontológica para dar prestígio à norma frente à realidade.** Existe também a possibilidade de vislumbrar a lacuna axiológica, pois embora exista a norma legal, está tão envelhecida que não condiz com a realidade; prova disso é que o processo civil tão renitente em adotar normatização mais avançada, está na dianteira do processo trabalhista, não mais exigindo a citação e aplicando multa ao devedor renitente".

Assim, apesar de contar com normas específicas acerca de seu processo de execução - dos artigos 876 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas – deverá ser aplicado à execução trabalhista, de forma subsidiária, o artigo 745-A do Código de

Processo Civil, já que a norma específica encontra-se visivelmente atingida pelo fenômeno do anciloseamento jurídico.

#### **4 A LEI FEDERAL 11.382/2006:**

Em 20 de janeiro de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.382/2006, modificando substancialmente o processo de execução dos títulos extrajudiciais, na tentativa de “desburocratizar a execução” e tornar mais célere o trâmite para o recebimento de créditos.

Cumprido ressaltar que o caminho que fez com que fosse promulgada a Lei Federal 11.382/2006 foi, de forma inegável, ladeado pelo chamado *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*, que teve em seu texto, inserido um projeto elaborado por Humberto Theodoro Júnior e apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP ao Ministério da Justiça.

Referido *Pacto*, firmado pelos três poderes, visava juntar esforços para obter um melhoramento do serviço prestado pelo judiciário. Vejamos o que diz seu preâmbulo:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Em face do gigantesco esforço expendido, sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.

Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há



óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados.

O Poder Legislativo não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC no 45/2004) e várias modificações nas leis processuais.

A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas.

São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais: [...].

Assim, foram incluídas vinte e seis sugestões, tendo sido encaminhadas ao Congresso Nacional para a reforma infraconstitucional do processo comum. Sem essa mobilização social, dificilmente essa onda de reformas do Código de Processo Civil teria existido.

Dos projetos visando à alteração do processo civil, vários já foram convertidos em lei (Leis número. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06 e 11.382/2006), que tratam de temas relevantes para a processualística, num contexto em que se busca a efetividade do sistema judiciário e a duração razoável do processo, este último traduzido como direito fundamental pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A lei 11.382/2006 veio a complementar a grande modernização das vias executivas trazidas pela Lei 11.232/2005 fazendo com que, tanto as sentenças como os títulos extrajudiciais fossem dotados de um procedimento mais simples. De forma específica, a Lei 11.382/06 trouxe inúmeras inovações, dentre elas, formas alternativas de expropriação judicial.

O modelo adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no seu artigo 880, é o mesmo reproduzido do processo comum: penhora, avaliação, e designação de hasta pública, podendo, no entanto, o exequente concorrer com o arrematante, tendo aquele preferência, no Processo do Trabalho, se iguais os lances (art. 880, § 1º, CLT). No entanto, observa-se que tal mecanismo é de pouquíssima efetividade.

Pela nova redação do art. 686 do CPC, trazida pela referida lei federal, a hasta pública somente terá lugar se:

- a) não for requerida a adjudicação do bem pelo credor ou
- b) não for realizada a alienação por iniciativa particular.

O novo art. 685-A, por sua vez, estabelece que o credor pode requerer a imediata adjudicação do bem penhorado, oferecendo o preço não inferior ao da avaliação. Mais adiante, o art. 685-C define a alienação por iniciativa particular: "*não ocorrente adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá solicitar sua alienação por iniciativa dele exequente ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária*".

Apesar de soar como total novidade, já existia na ciência processual brasileira, um dispositivo que trás a expropriação em procedimento diverso da hasta pública. Com efeito, estabelece o art. 52 da Lei Federal n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais: "*na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em Juízo até a data fixada para a praça ou leilão*" (art. 52, inciso VII).

Como pode ser observado, o que propõe a Lei Federal 11.382/2006 é uma ampliação do sistema, já de certa forma em vigor na Lei n. 9.099/95, que absorveu o instituto da alienação por iniciativa do devedor; quanto à adjudicação antes mesmo da hasta pública.

Logo, tendo em conta a completa ausência de regramento na CLT quanto à possibilidade de alienação do bem penhorado por iniciativa particular, é de se admitir, por incidência da norma da subsidiariedade prevista no art. 769 a aplicação supletiva das novas regras trazidas pela Lei n. 11.382/06. Além disso, essa aplicação de forma subsidiária está em consonância com a duração razoável do processo.

Entretanto, dentre as várias inovações trazidas pela nova Lei, uma delas parece chamar mais a atenção, qual seja, a possibilidade de o devedor confesso obter o parcelamento da dívida, posto que passaremos por conseguinte a analisar esse interessante dispositivo.

#### **4.1 O artigo 745-A da Lei nº 11.382/2006 - A Moratória Legal assegurada ao devedor que renuncia ao direito de embargar:**

A possibilidade trazida pelo artigo 745-A introduzido no Código Processual Civil pátrio pela Lei nº 11382/2006, é de fato inédita, uma vez que possibilita ao devedor confesso, que desiste de embargar o parcelamento do montante referente à sua dívida. Vejamos, na íntegra, o que diz referido dispositivo:

**Art. 745-A** - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Como pode ser observado o artigo supracitado dá ao devedor a possibilidade de uma forma parcelada de pagamento, instituindo uma espécie de moratória. Ocorre que para tanto, o devedor não poderá em nenhum momento contestar a quantia que está

sendo pretendida, reconhecendo-a em sua totalidade, em decorrência disso, renunciando ao direito de opor embargos.

Com efeito, nos termos da norma inserta no art. 745-A do Estatuto Processual Civil, acrescida pela citada Lei, uma vez cientificado o devedor dos termos da execução, poderá discutir a dívida, total ou parcialmente, desde que o faça no prazo de 15 dias ou pagá-la de duas formas: à vista, no prazo de três dias ou em até sete prestações, nos termos da previsão constante do art. 652-A combinado com o art. 745-A do CPC.

Entretanto, para que possa o devedor usufruir de tal benefício deve, em primeiro lugar, reconhecer a existência da dívida, sendo-lhe proibido discutir qualquer aspecto do crédito pretendido e, ao mesmo tempo, apresentar o comprovante do depósito do valor correspondente a 30% do total da execução, acrescido de custas e dos honorários de advogado requerendo o pagamento do restante do débito em até seis parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Na hipótese do pagamento integral do débito no prazo previsto no art. 652-A do CPC, “*a verba honorária será reduzida pela metade*”, o que pode ser um grande estímulo para que o devedor decida quitar desde logo a dívida, embora na justiça do trabalho os honorários sucumbenciais não atinjam, em sua maioria, uma quantia vultosa.

Quanto a tratar-se esse instituto de uma espécie de moratória estabelecida pelo legislador, vejamos o que argúi o douto Humberto Theodoro:

O novo art. 745-A institui uma espécie de moratória legal, como incidente da execução do título extrajudicial por quantia certa, por meio do qual se pode obter o parcelamento da dívida. A medida tem o propósito de facilitar a satisfação do crédito ajuizado, com vantagens tanto para o executado quanto para o exeqüente. O devedor se beneficia com o prazo de espera e o afastamento dos riscos e custos da expropriação executiva; o credor por sua vez, recebe uma parcela do crédito desde logo, e fica livre dos percalços dos embargos do executado. De mais a mais, a espera é pequena – apenas seis meses no máximo –, um prazo que não seria suficiente para solucionar os eventuais

embargos do executado e chegar, normalmente à expropriação de bens penhorados e à satisfação do crédito ajuizado. (Theodoro Júnior, 2007, p. 216)

Pela letra da Lei pode-se extrair que a moratória instituída é um direito do subjetivo do credor e um direito objetivo do devedor. Estando presentes todos os pré-requisitos instituídos no artigo, a atuação do magistrado torna-se exígua, enquanto não cabe ao credor a concordância quanto a essa possibilidade.

Como já foi dito anteriormente, é um direito inerente ao devedor, e somente quando não estiverem presentes os requisitos necessários é que o requerimento feito pelo executado será negado. Uma vez negado o requerimento, a execução prosseguirá em sua normalidade, e o depósito de 30% feito pelo devedor, ficará à disposição do judiciário como forma de garantir, ainda que parcialmente, a execução.

Apesar disso, urge salientar que parece ser recomendável que se deva ouvir o credor antes de ser deferido o parcelamento, uma vez que este não pressupõe nenhuma garantia de que seja efetivamente cumprido, afinal, é ele e não o legislador ou o juiz o titular do crédito, já que uma vez deferido o pedido de parcelamento são suspensos todos os atos executivos.

Ao mesmo tempo em que o dispositivo possibilita esse procedimento, prevê também duras penas caso o devedor descumpra com suas obrigações. O § 2º dispõe que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas e ainda o prosseguimento do processo de execução, com o imediato início dos atos executivos, sendo imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, e restando vedada a oposição de embargos. Desta forma, processo executivo prosseguirá sem que o executado possa rediscutir a dívida, ora confessa.

Mais uma vez, com a instituição da multa supracitada, pode ser observada a existência de dispositivos anteriormente presentes no Código de Processo Civil Pátrio, já que o artigo 475-J prevê em seu texto que “*caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento*”.

A nova regra estabelecida tem o pressuposto de evitar o prolongamento da discussão acerca da dívida, uma vez que, quando do cumprimento da sentença, gastou-se um lapso temporal considerável. Devido a isso, fica impossibilitado que, ao conhecer da sentença condenatória, após todo o procedimento executório normal, o executado venha a requerer a aplicação da regra, com o parcelamento subsequente do montante a ser pago.

Em estudo recente sobre a norma, *Francisco da Chagas Lima Filho* diz em seu artigo que:

Embora a nova norma possa constituir um incentivo para o pagamento de débitos objeto de execução e com isso permitindo maior celeridade na prestação jurisdicional diminuindo o grau de litigiosidade existente na sociedade, a Lei peca quando não exige nenhuma garantia do credor para que possa ser contemplado com o aludido benefício, embora para obtê-lo tenha que exibir o pagamento de 30% do valor da execução. Teria andado melhor o legislador se tivesse exigido além do pagamento de parte da dívida algum tipo de garantia do devedor para que o benefício do parcelamento fosse concedido evitando que maus pagadores possam lançar mão da faculdade legal apenas para protelar a execução com o pagamento de apenas 30% do devido. (Francisco das C. Lima Filho, disponível em: <http://ww1.anamatra.org.br/>)

Apesar dessa omissão legislativa, não se pode deixar de reconhecer que o legislador deu um passo muito importante para facilitar a satisfação do crédito em um período de tempo em que provavelmente a execução não atingiria sua finalidade, uma vez que com a grande quantidade de processos existentes torna-se impossível solucionar os conflitos neles revelados de forma oportuna e efetiva.

#### **4.2 A possibilidade de aplicação da norma ao Direito Processual do Trabalho:**

Após essa breve análise acerca da novidade trazida pela lei nº 11.382/2006 por meio do artigo 745-A, passemos agora a discutir acerca da possibilidade de sua aplicação ao processo laboral, por meio das técnicas de integração e preenchimento das lacunas existentes, como já foi anteriormente explicitado.

Existem doutrinadores que defendem a inaplicabilidade de tal norma no Direito Processual do Trabalho, como por exemplo, *Luciano Athayde Chaves*, em sua obra “*A Recente Reforma no Processo Comum – Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*”, página 319, quando diz, *verbis*, que:

(...) ainda que se trate de permissivo apenas para a confissão de dívida e o parcelamento na execução fundada em título extrajudicial, há uma importante diferença entre a natureza dos créditos executados no processo comum e no Direito Judiciário do Trabalho. Enquanto lá eles têm natureza ordinariamente quirografária, sem qualquer privilégio legal, aqui os créditos são de natureza trabalhista, portanto de cariz alimentar, ainda que inerentes de contratos não empregatícios.

Assim, considerando que, na execução trabalhista respaldada por título extrajudicial, existe necessidade de garantia de juízo (art. 884, CLT), como já assentei em diversas passagens deste livro, penso que o parcelamento da dívida somente teria lugar na Justiça do trabalho se decorrente de ajuste entre às partes, com a homologação judicial necessária, para fins de sobrestamento dos atos executivos.

(...)

Não vislumbro diante desses fundamentos, terreno fértil para a aplicação do art. 745-A do Código de Processo Civil ao Código Processual do Trabalho.

Ocorre que, embora exista pertinência nas palavras do autor, as evidências demonstram que a posição adequada seria contrária a por ele adotada. O artigo 8º, parágrafo único da Consolidação das Leis Trabalhistas, *verbis*, diz que:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste

A partir daí, dadas as condições previstas no art. 769 da Lei Consolidada para aplicação subsidiária das normas do direito processual comum ao direito processual laboral – princípio da subsidiariedade– se extrai que a aplicação de normas do Direito Processual Civil no procedimento trabalhista somente se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional labora<sup>7</sup>.

Nessa perspectiva, a norma do art. 745-A do CPC advinda com a Lei 11.382/06 parece satisfazer à mencionada exigência contida no art. 769 da CLT, na medida em se mostra compatível com os princípios informativos do Processo Laboral nomeadamente os princípios da celeridade, da conciliação e da proteção ao trabalhador, em regra autor das ações trabalhistas

---

<sup>7</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. *Violação à cláusula constitucional do devido processo legal para Lei 11.277/06. Inaplicabilidade ao processo laboral*. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). ***Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade***. São Paulo: LTr, 2007, p. 359/374. Vide também SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. ***Incompatibilidades – Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho***. Suplemento Especial “O Trabalho”. Curitiba: n. 115 - setembro/2006, p. 3481-3495.



que poderá além de receber desde logo 30% de seu crédito, ver quitado o restante em razoável espaço de tempo (seis parcelas) sem ter que esperar uma longa e não raro morosa execução cheia de percalços que poderá inclusive terminar sem nenhuma efetividade, como a realidade e a experiência forense nos tem mostrado em muitos casos (Francisco das C. Lima Filho, disponível em: <http://ww1.anamatra.org.br/>)

Acerca deste mesmo tema o douto jurista Marinoni afirma que :

(...) em razão da regra que permite a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença, naquilo que não for incompatível, das regras da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial (art. 475-R, CPC). Como se trata de uma técnica de incentivo ao cumprimento espontâneo da obrigação – (portanto, em consonância com o princípio da efetividade), e não havendo qualquer inadequação com o procedimento executivo para a execução da sentença, seria possível que o executado, no prazo para impugnar a execução, exercesse o direito potestativo ao parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do CPC. Marinoni (2004 apud CUNHA, DIDER JR et al, 2009, p. 387-388)

Não foi outro o entendimento do Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Andrade Marques, no julgamento do Agravo de instrumento n. 990.10.202824-0[6], que seguindo o entendimento de Marinoni relatou o seguinte:

Ratificando o entendimento de Marinoni, o Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Andrade Marques, no julgamento do Agravo de instrumento n. 990.10.202824-0[6], relatou o seguinte:

(...) As alterações do ordenamento processual civil foram realizadas na tentativa de tornar mais célere e efetiva a tutela jurisdicional, como, no caso, o instituto do cumprimento de sentença para, em prazo menor, entregar ao exequente, o direito perseguido. Nessa cadência, houve a distinção entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, cada um respeitando suas condições e particularidades.

Assim, os títulos executivos judiciais foram disciplinados em apartado na legislação processual e sua forma de execução é diferenciada.

Porém, para evitar lacunas em seu cumprimento, foi redigido o artigo 475-R que determina a aplicação, de forma subsidiária, das normas relativas aos títulos extrajudiciais, no que couber e sem prejuízo às partes.

No caso concreto, encontra-se a referida hipótese.” (...) (MARQUES, 2010, p. 2-3)

Dessa forma, torna-se perfeitamente possível a aplicação da norma do art. 745-A do CPC à execução trabalhista, desde que tenha como causa da dívida a prestação de serviço humano ou que a lei tenha reconhecido como sendo da competência da Justiça do Trabalho, como é o caso do termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho.

## **5 CONCLUSÃO:**

Após essa breve explanação acerca das lacunas no direito como um todo, e especificamente no direito processual do trabalho, bem como sua necessidade de complementação, pôde ser observado que nenhuma matéria jurídica existe sem que sofra influências das demais que a cercam.

O operador do direito sempre terá um caminho permeado por dificuldades uma vez que diante de todas as influências supracitadas, haverá ainda que se deparar com as lacunas existentes na lei devendo interpretá-las de modo a executar seu trabalho

com a maior presteza possível, buscando sempre a realização do bem maior, que é a prestação efetiva da justiça.

A análise do conteúdo dos dispositivos contidos na CLT, notadamente aquele prestigiado pelo seu artigo 8º, adicionada aos objetivos institucionais historicamente perseguidos pelo direito do trabalho, do qual o direito processual é instrumento, permitem concluir que ao aceitar, expressamente, por meio de seu artigo 769, a existência de uma fonte subsidiária, já se está sendo admitida a incompletude do ordenamento jurídico, e sua incapacidade, de sozinho, solucionar os casos práticos que não de aparecer.

Dessa forma, a tarefa de integração do ordenamento trabalhista, deverá ser efetuada mediante a utilização dos preceitos pertencentes ao direito processual comum, desde que estes se revelem adequados aos objetivos fundamentais visados pelo direito do trabalho. Ou seja, as normas previstas no Sistema Processual Comum poderão facilmente ser aplicadas ao âmbito trabalhista desde que não vão de encontro às existentes na CLT.

É mister salientar, que o escopo primordial do processo do trabalho é a obtenção de uma solução rápida, desde logo possibilitando ao empregado a satisfação de seus créditos de índole alimentar, assim toda norma do direito processual comum que consagre ou suponha uma desburocratização procedimental, conferindo-lhe com isso maior eficiência e eficácia, deverá ser aplicada ao procedimento trabalhista, ainda que neste exista um preceito específico regendo a situação correspondente.

Por conseguinte, diante do advento da Lei de nº 11.382/2006, e da novidade trazida pelo artigo 745-A inserto no Código Processo Civil, não há como eximir-se de sua aplicação ao processo executivo da justiça do trabalho, apenas por já existir dispositivos específicos na carta celetista. Como foi demonstrado, está claro que os já citados dispositivos encontram-se claramente obsoletos, tendo sido atingidos pelo chamado ancilamento normativo, ou seja, o envelhecimento da norma anterior.

O supracitado artigo é um grande avanço procedimental uma vez que sua aplicação reduz consideravelmente a duração do processo e possibilita desde logo a satisfação do crédito trabalhista. Apesar de alguns autores afirmarem não ser pertinente sua aplicabilidade diante da diferença da natureza do crédito civil e do crédito

trabalhista, tal alegativa não prospera, visto que, diante das benéficas trazidas pelo dispositivo, não cabe discussões acerca da “natureza” do crédito a ser pago.

Ante o acima exposto, e diante da flagrante compatibilidade com os princípios informativos do processo laboral e sendo este omissivo a respeito da matéria nela disciplinada, a norma inserta no art. 745-A do texto processual pátrio, advinda com a Lei 11.382/2006 pode e deve ser aplicada subsidiariamente na execução dos créditos decorrentes da prestação de serviço humano representados pelos títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 876 da CLT, pois permite uma maior agilidade na efetiva entrega da prestação jurisdicional ao trabalhador.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 77

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 1137b, 19-24. Apud PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília, Pólis, 1991, p.120.

CHAVES, Luciano Athayde. **As reformas processuais e o processo do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1588, 6 nov. 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum – Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho** – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2007. p. 319

COUTURE, Eduardo J.. **Interpretação das leis processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 1994

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1993, p. 297.

In **“As Lacunas do Direito”**, 2 ed. aumentada e atualizada. Saraiva, SP, 1989, p. 29.

KELSEN, Hans. Tradução de Luís Carlos Borges. **“Teoria Geral do Direito e do Estado”**. Fontes. 2 ed. 1ª reimpressão. SP, 1995, p. 149-151.

LIMA FILHO, Francisco das C. **Violação à cláusula constitucional do devido processo legal para Lei 11.277/06**. Inaplicabilidade ao processo laboral. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). *Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade*. São Paulo: LTr, 2007, p. 359/374.

REALE ,Miguel. Lições **Preliminares de Direito**. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 65.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, 2006, v. 70, n. 8, p. 920-1

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Incompatibilidades – Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho**. Suplemento Especial “O Trabalho”. Curitiba: n. 115 - setembro/2006, p. 3481-3495.

THEODORO JR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil: Leis N° 11.187, de 19.12.2005 11.232 de 22.12.1005 11.276 e 11.277, de 07.02.2006 e 11.280 de 16.02.2006**. 2.ª edição – Ed: Forense, 2006